PROJETO DE LEI N.º 802/XIII/3.ª

ELIMINA OS REGIMES DE ADAPTABILIDADE E DO BANCO DE HORAS DA LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

(8.ª ALTERAÇÃO À LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS)

Exposição de motivos

O regime da organização do tempo de trabalho tem sofrido profundas alterações na legislação laboral portuguesa, dando resposta a um modelo de flexisegurança que se tem vindo a impor no quadro das relações laborais.

Este modelo de desregulação do tempo de trabalho tem implicações significativas nos trabalhadores/as, designadamente na conciliação da vida profissional e familiar penalizando, sobretudo, as mulheres, conforme estudos avançados pela Comissão para Igualdade no Trabalho e Emprego (CITE).

Assim, revogar as figuras do banco de horas individual e da adaptabilidade individual é um passo essencial no sentido da proteção da parte mais fraca nas relações laborais: o/a trabalhador/a e sobretudo de restituir ao direito do trabalho a sua identidade.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei elimina os regimes da adaptabilidade e do banco de horas, procedendo à 8.ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, alterada pela Lei nº 84/2015 , de 7 de agosto, pela Lei nº 18/2016 , de 20 de junho, pela Lei nº 25/2017 , de 30 de maio, Lei nº 70/2017 , de 14 de agosto, pela Lei nº 73/2017 , de 16 de agosto e pela Lei nº 114/2017, de 29 de dezembro.

Artigo 2.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 106.º e 107.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua versão atualizada.

Artigo 3.º

Salvaguarda de direitos

1. As alterações introduzidas na organização do tempo de trabalho, com vista ao cumprimento da presente lei, são precedidas de consulta obrigatória das estruturas representativas dos trabalhadores ou, na sua falta, dos trabalhadores abrangidos e pressupõem publicidade das mesmas, através de afixação, em local adequado, visível e de acesso regular aos seus destinatários, com a antecedência não inferior a dez dias.

2. Da eliminação da previsão legal das modalidades de banco de horas e adaptabilidade não pode resultar a redução de remuneração, nem a perda de quaisquer direitos.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 09 de março de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,